

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719792-55.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RECONVINTE: -----

DENUNCIADO A LIDE: -----

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do recolhimento das custas de ingresso (ID 126855343), julgo prejudicado o exame do pedido de gratuidade de justiça.

Tendo sido cumprida a determinação veiculada pela decisão de ID 126740293, recebo a emenda, consolidada na peça substitutiva de ID 126855337, e passo ao exame da **tutela de urgência**, liminarmente vindicada.

Cuida-se de ação cominatória de obrigação de não fazer (inibitória), com pedido declaratório de nulidade de contrato e de indenização por danos morais, proposta por ----- em desfavor do -----, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, relata o requerente que, na condição de *personal trainer*, teria firmado, com a contraparte, contrato de cessão de uso de espaço e equipamentos em academia, o qual conteria disposições que, segundo entende, estariam em contrariedade com o disposto na Lei Distrital n. 7.058, de 05 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a relação de consumo e a prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal.

Afirma que, para além de exigir do autor o pagamento de uma *taxa*, devida em função da prestação dos seus serviços ao usuário da academia, a requerida estaria a reclamar, por força do referido contrato, a apresentação de documentos não elencados na legislação, em comento, como condição para a prestação dos serviços exercidos pelo requerente no espaço da academia.

Diante de tal quadro, sustentando a *nulidade* contratual, pugnou, à guisa de tutela de urgência, a imposição de comando coercitivo à demandada, para o fim de que se abstinha de cobrar a aludida *taxa* e de exigir os documentos elencados contratualmente.

Instruiu a inicial com os documentos de ID 126586923 a ID 126586937 e de ID 126855340 e ID 126855343.

É o relato do necessário. **Passo a deliberar sobre o pedido liminarmente formulado.**

A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbre, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Examinada a postulação, tenho que se afiguram presentes tais requisitos, para a concessão da providência liminar vindicada.

No caso vertente, requereu o autor providência liminar bastante a fazer com que a requerida se abstinha de realizar a cobrança da taxa mencionada no item 5 e de exigir os documentos relacionados nos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.8 do instrumento contratual de ID 126586928, que tem por objeto a cessão, em concorrência com outros profissionais, do espaço e dos equipamentos instalados nas dependências da academia de propriedade da demandada.

Sustenta, para tanto, que as obrigações erigidas contratualmente encontram-se em desacordo com os ditames da **Lei Distrital n. 7.058/2022**, que dispõe sobre a relação de consumo e a prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal.

Observa-se que o referido diploma legislativo foi editado e promulgado com o intuito de disciplinar, no exercício da competência concorrente atribuída pelo artigo 24, inciso V, da **Constituição da República**, a relação de consumo e a prestação dos serviços no âmbito de academias do Distrito Federal, entre outros espaços, garantindo ao consumidor, de acordo com o seu **artigo 2º, inciso III**, o direito a ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

A Lei Distrital, em comento, dispôs, ainda, no § 3º do seu artigo 2º, que *as entidades não podem cobrar custos extras dos consumidores*, impondo, ainda, a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de quadro informativo com os seguintes termos: "*O consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança, sem custo adicional para as partes.*" (art. 3º).

À luz de tais disposições normativas, tenho que, nessa sede indiciária, o **espírito da legislação** foi o de assegurar, tanto ao consumidor (usuário da academia), quanto ao profissional (*personal trainer*) que o acompanha e o assiste, a utilização do espaço da academia e de seus equipamentos, sem a cobrança de custos adicionais, **posto que o consumidor, na relação consumerista que mantém com a academia, já paga, mensalmente, contraprestação em função da prestação dos seus serviços e uso dos seus equipamentos.**

No caso específico dos autos, observa-se que, por meio do contrato de ID 126586928, pretende a requerida a cobrança de custos (*taxa*) do *personal trainer* que acompanha e assiste o usuário dos seus espaços e equipamentos (consumidor), postura que, à luz da legislação distrital, em vigor, se mostra ilegítima, **porquanto os custos adicionais que lhe são exigidos podem ser transferidos pelo profissional ao consumidor, onerando este, por via transversa e, consequentemente, transgredindo a Lei Distrital.**

Da mesma forma, a exigência dos documentos relacionados no instrumento de cessão de ID 126586928 (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.8) se mostra em descompasso com a Lei Distrital n. 7.058/2022, uma vez que, de acordo com a dicção do seu artigo 2º, § 2º, apenas *poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe*, nada dispondo o diploma acerca de outros documentos para a habilitação do profissional perante o estabelecimento.

Diante de tais ponderações, impera reconhecer que há, de início, **probabilidade do direito**, vez que as alegações autorais se encontram amparadas em legislação local vigente, de observância obrigatória pelos estabelecimentos do ramo (academias) no Distrito Federal, com a qual o contrato de ID 126586928 se mostra em franco desacordo.

De igual modo, avulta evidenciado o **perigo de dano** de difícil reparação, posto que manutenção das obrigações contratualmente exigidas tem o condão de gerar ônus excessivo para o autor, em descumprimento à legislação local que se mostra, atualmente, em pleno vigor.

Ante o exposto, aferidos, na hipótese dos autos, a probabilidade do direito e o perigo de dano, **DEFIRO** a tutela inibitória, liminarmente vindicada, para o fim de **DETERMINAR que a requerida se abstenha de cobrar a taxa referida no item 5 do contrato de ID 126586928, bem como de exigir, da parte autora,**

os documentos relacionados nos subitens 3.2, i, iii, iv e v, e 3.3 do mesmo instrumento contratual, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, tendentes a coibir a desobediência, na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA, a fim de que seja a requerida pessoalmente intimada ao cumprimento da ordem.

Nos termos dos arts. 334 e seguintes do CPC, **designe-se audiência de conciliação**, citando-se e intimando-se a ré, que deverá informar, se for o caso, a ausência de interesse na tentativa de conciliação, no improrrogável prazo de 10 dias anteriores à data designada para o ato (art. 334, § 5º, CPC).

Advirtam-se as partes de que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*, a teor do art. 334, § 8º, CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**

